

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO:

RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL nº 130/2017

RECORRENTE:

METALPLACA INDÚSTRIA LTDA.

CNPJ: 09.083.663/0001-91

Rua Marau, 1100 Carlos Barbosa/ RS A/C Luir M. Scheibel

I - Das Preliminares

Cumprimentando-os cordialmente, reportamo-nos ao Edital nº 130/2017 na modalidade de Pregão Presencial que tem por objeto a aquisição de mobiliário planejado (sob medida) para a nova unidade de Farmácia SESI/SC Loja 918 -Primavera Garden - Florianópolis, para atendimento das necessidades da Entidade Licitante.

II – Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, via Portal do Fornecedor.

III – Das Alegações da Recorrente

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou no processo já referenciado, fundamentando seu recurso resumidamente nos seguintes termos:

A Recorrente, apresentou toda a documentação de forma hígida, na sessão pública e por ter a melhor proposta, foi declarada vencedora do certame.

Todavia, conforme se depreende da ata de retificação... após encerradas as fases... a Recorrente foi desclassificada do Pregão... em razão de se encontrar inscrita no Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

...conforme ata de abertura e julgamento, a Recorrente..., foi habilitada, estando, pois, ultrapassada esta fase.

....a Recorrente, somente está impedida de participar de licitações de órgãos públicos federais e apenas até dia 03/08/2017.

Portanto, nem o Edital e nem a Comissão de Licitação podem ampliar a penalidade da Recorrente de forma unilateral, impedindo-a de participar deste Pregão..., visto que a Entidade Licitante..., não é órgão do Governo Federal.



Manter a decisão... viola... o princípio da legalidade, haja vista que a Recorrente não está inidônea para participar deste pregão.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com efeito suspensivo, com a devida revisão da decisão da Comissão Permanente de Licitação, com a decretação de idoneidade da Recorrente com a devida participação no certame, anulando-se a ata retificadora, para manter a declaração de vitória do certame em nome da Recorrente.

Este é, em apertada síntese, o relatório do Recurso.

IV - Da Análise do Recurso

É evidente que a Comissão Permanente de Licitação tem por obrigação legal observar que sejam cumpridos todos os Princípios Constitucionais, bem como os do art. 2º de seu Regulamento de Licitações e Contratos que regem os certames licitatórios e, nestes, entre outros, encontram-se os da Impessoalidade, Vinculação ao Edital e da Igualdade entre as partes, não podendo esta, descumprir as normas do instrumento convocatório.

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas na presenta peça, à Comissão, frente à documentação contida, bem como nas disposições contidas em Edital, tem a expor o que segue:

Primeiramente cabe registrar à Recorrente que o SESI é regido por seu Regulamento de Licitações e Contratos, comum a todas as entidades do "Sistema S", aprovado pelo Ato Ad Referendum n. 03/1998 de 01/09/1998, com as modificações promovidas pelos Atos Ad Referendum n. 02/2001, 03/2002 e 01/2006 e Resoluções n. 473/2011 e 516/2011.

O SESI é Serviço Social Autônomo, entidade paraestatal (de natureza privada, que desempenha função de natureza pública, sem finalidade lucrativa).

Os Serviços Sociais Autônomos foram estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 (Art. 240 e ADCT Art. 62), criada por lei e que atuam por delegação e em colaboração com o Poder Público, gerindo recursos públicos provenientes de contribuições parafiscais (compulsórias).

O Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, diz, de forma resumida, que qualquer pessoa física e jurídica, pública ou privada, que gerencie valores públicos, sofrerá fiscalização.

Segundo o Art. 5º inciso V da Lei 8.443/92, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisdição na fiscalização de entidades que gerenciem valores públicos.

Diante disto, a Entidade Licitante sofre o mesmo tipo de controle do Governo Federal, com exigência da Controladoria Geral da União para que exija em seus Editais a comprovação de que a empresa não esteja registrada no Cadastro



Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), sob pena de não poder participar do certame.

Desta forma, o Edital do presente certame é claro ao exigir no item 2.3 que:

"2.3 - Não poderá participar da presente licitação o fornecedor que:

2.3.5 - Esteja inscrito no Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)."

De acordo com o exposto, a Recorrente não poderia ter participado do certame e mesmo estando inscrita no CEIS, silenciou sobre esta condição.

Não existe qualquer impedimento, para que o pregoeiro e Comissão de Licitação revisem seus atos, uma vez que apenas posteriormente se verificou que a Recorrente estava inscrita no Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

A Recorrente possui inscrição vigente no CEIS pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, publicada em diário oficial de 3 de julho de 2017, à página 107 e foi devidamente desclassificada.

V - Da Decisão

Isto posto, após análise da matéria, sem nada mais a evocar, entendemos que o Recurso da empresa METALPLACA INDÚSTRIA LTDA., deve ser IMPROVIDO.

> Daniela Gomes Silva Santos Secco Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO

De acordo com a análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, RATIFICO a decisão proferida com o IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa METALPLACA INDÚSTRIA LTDA.

Florianópolis, 25 de julho de 2017.

Fábio Lange Ramos Gerente de Serviços Administrativos e Suprimentos da FIESC

Teotonio da Silva

Fernando A. F. Rossa GEADS - FIESC

